



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DELIBERAÇÃO JUCESP N.º 3, DE 26 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre a atualização e a complementação do valor da caução prestada pelos Leiloeiros Oficiais matriculados na Junta Comercial do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O **PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento nas disposições contidas na Lei federal n.º 8.934, de 18 de novembro de 1.994 e no Decreto federal n.º 1.800, de 30 de janeiro de 1.996,

Considerando o disposto nos artigos 6º e 7º, do Decreto n.º 21.981, de 19 de outubro de 1932;

Considerando o disposto no artigo 5º, especificamente §2º, da Instrução Normativa n.º. 113 de 28 de abril de 2010, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC;

Considerando, ainda, estudo técnico realizado pela Assessoria do Gabinete da Presidência da Jucesp atinente à atualização do valor da caução da fiança, sem revisão desde 1996, atualmente suportada pelos Leiloeiros Oficiais matriculados na Junta Comercial, delibera:

Artigo 1º. Atualizar e fixar a caução prestada pelos leiloeiros oficiais matriculados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Artigo 2º. Prestar-se-á a caução em dinheiro a ser depositado em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal, fiança bancária ou seguro garantia, nos termos do artigo 5º da IN/DNRC n.º 113/2010.

§ 1º. A partir da vigência desta Deliberação, os leiloeiros oficiais já matriculados deverão complementar o valor da caução, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º. Os leiloeiros oficiais matriculados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a partir da vigência desta Deliberação, deverão prestar a caução, no prazo de 20 dias úteis, contados do deferimento do pedido de matrícula.

§3º. No caso de caução em dinheiro, o valor arbitrado nesta deliberação se soma aos rendimentos da conta poupança e à percepção dos respectivos juros, possibilitando-se o levantamento de tais acréscimos, no momento da liberação da caução, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento do leiloeiro oficial.

Artigo 3º. A caução de que trata esta Deliberação subsistirá por 120 (cento e vinte dias), após o leiloeiro oficial haver deixado o exercício da profissão, liberando-se o saldo porventura restante somente depois de satisfeitas, por dedução do valor da caução, todas as dívidas e responsabilidades, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A liberação a que se refere o “caput” deste artigo dependerá de autorização expressa do Presidente da Jucesp, a ser formalizada por ofício endereçado ao Gerente da agência da Caixa Econômica Federal, responsável pela conta do leiloeiro oficial solicitante.

Artigo 4º. Ficam revogadas as Deliberações Jucesp 1/96 e 3/96.

Artigo 5º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JR.
Presidente da Jucesp